



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526420-12.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DÁRIO NENESIO DO NASCIMENTO NETO, EMILY LEANDRA DE SOUZA e DOUGLAS FRANÇA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de Douglas França dos Santos e DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos dos réus Emilly Leandra de Souza e Dário Nenesio do Nascimento Neto para: i. absolvê-los do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, I, todos do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP; ii. readequar as penas de Emilly Leandra de Souza para 12 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal; iii. readequar as penas de Dário Nenesio do Nascimento Neto para 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 24 dias-multa, no mínimo legal. Mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. Comunique-se. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1526420-12.2023.8.26.0050

Apelantes: Dário Nenesio do Nascimento Neto, Emily Leandra de Souza e Douglas França dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Andrey Matheus Pereira Julio

Comarca: São Paulo

Voto nº 15594

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame 1. Ação penal julgada parcialmente procedente para condenar Emily Leandra de Souza e Dário Nenesio do Nascimento Neto como incurso no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, e no art. 158, §§1º e 3º, todos combinados com os arts. 61, II, alínea c, e art. 69, todos do Código Penal, e absolver Douglas França dos Santos, por insuficiência probatória, de todos os delitos que lhe foram imputados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para condenação dos réus Emily e Dário pelo crime de extorsão qualificada e roubo duplamente qualificado; verificar se é caso de modificar o fundamento da absolvição do acusado Douglas e (ii) analisar se as penas fixadas foram adequadas. III. Razões de decidir: 3. A materialidade e a autoria delitiva foram comprovadas em relação ao delito de extorsão qualificada. Mantida a condenação do réu Dário e da ré Emily. 4. No que se refere ao delito de roubo duplamente qualificado, a prova produzida restou vinculada ao momento da extorsão qualificada. Insuficiência de provas concretas quanto ao roubo. Absolvição de Emily e Dário, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. 5. Penas readequadas. 6. Mantida a fundamentação da absolvição do réu Douglas. IV. Dispositivo e Tese: 7. Dá-se provimento parcial aos recursos de Emily e Dário para absolvê-los do delito de roubo e readequar suas penas em relação à extorsão qualificada. 8. Nega-se provimento ao recurso de Douglas. Tese de julgamento: 1. Condenação mantida pela prática do delito previsto no art. 158, §§ 1º e 3º, todos do Código Penal. 2. Penas readequadas. Legislação Citada: CP, arts. 157, §2º, II, §2º-A, I; 158, §§1º e 3º. CPP, art. 386, VII.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 604/646, que adoto, acrescento que a ação penal foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para

1) CONDENAR a acusada EMILLY LEANDRA DE SOUZA, RG 38.064.114, qualificada nos autos, como incurso nos artigos 157, §2º, inciso II, e §2º-A (emprego de arma de fogo) e no artigo 158, §§ 1º e 3º, todos combinados com os artigos 61, inciso II, alínea c, e artigo 69, todos do Código Penal, a pena total de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime FECHADO, e pagamento de 515 (quinhentos e quinze) dias-multa, calculada a unidade em seu mínimo legal.

2) CONDENAR o acusado DARIO NENESIO DO NASCIMENTO NETO, RG 34.772.513, qualificado nos autos como incurso nos artigos 157, §2º, inciso II, e §2º-A (emprego de arma de fogo) e no artigo 158, §§ 1º e 3º, todos combinados com os artigos 61, inciso II, alínea c, e artigo 69, todos do Código Penal, a pena total de 32 (trinta e dois) anos de reclusão, em regime FECHADO, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, calculada a unidade em seu mínimo legal.

3) CONDENAR o acusado ANDREY MATHEUS PEREIRA JÚLIO, RG 53.466.707, qualificado nos autos como incurso nos artigos 158, §§ 1º e 3º, combinado com o artigos 61, inciso II, alínea c, ambos do Código Penal, e 16, caput, da Lei 10.826/03, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a pena total de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, REGIME FECHADO e pagamento de 492 (quatrocentos e noventa e dois) dias-multa, calculada a unidade em seu mínimo legal e nos artigos 28, da Lei 11.343/06 a pena de advertência.

4) ABSOLVER o acusado DOUGLAS FRANÇA DOS SANTOS, RG 49414394, de todas as imputações que lhe foram dirigidas, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

5) ABSOLVER os acusados EMILLY LEANDRA DE

SOUZA, RG 38.064.114, e DARIO NENESIO DO NASCIMENTO NETO, RG 34.772.513, da imputação da prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Isso porque, conforme consta da exordial acusatória:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 27 de junho de 2023, por volta das 20 hrs, na Rua Monte Cardoso, n. 259, Vila Antonieta, nesta cidade e comarca, EMILY, DOUGLAS e DÁRIO, agindo com consciência e vontade e previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas com pelos menos mais um indivíduo não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e restrição de liberdade contra David Aulicino Zagury, um veículo automotor HYUNDAI/HB20 1.6 COMF, ano/modelo 2019, placas CSR8843, um aparelho celular IPHONE 13 (usando linha(11)97430-9090, estimado em R\$10.000,00), um porta cartões com CHN e um cartão de débito do banco TRANSFER WISE.

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, após as 20 hrs do dia 27 de junho de 202 até por volta das 10hrs do dia 29 de junho de 2023, em pelo menos 3 endereços distintos, entre os quais a casa de Tatiane de Souza na área de invasão a 200 metros da Rua Apucarana, nº 18, Cidade Tiradentes, nesta cidade e comarca, EMILY, DOUGLAS e DÁRIO, agindo com consciência e vontade e previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas com pelos menos mais um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e restrição de liberdade, constrangeram David Aulicino Zagury, com intuito de obterem indevida vantagem econômica, a fornecer as senhas dos aplicativos bancários existentes em seu aparelho celular e selfies para autorizar a entrada nos aplicativos e as transações, gerando um prejuízo da vítima em cerca de R\$ 112.000,00.

Consta, por fim, do incluso inquérito policial que, antes dos eventos supra, em local incerto, nesta cidade e comarca de São Paulo, EMILY, DOUGLAS e DÁRIO, agindo com consciência e vontade, e com pelos menos mais um indivíduo não identificado, associaram-se de modo estável e com

divisão de função para cometerem crimes patrimoniais com a utilização de armas de fogo.

Segundo se apurou, os denunciados e ao menos mais um indivíduo não identificado, associados criminalmente com arma de fogo, se conluíram com o objetivo de praticarem crime de extorsão e roubo armado, com privação de liberdade da vítima.

Marcos Jacob Zagury, pai da vítima David, noticiou, no dia 28 de junho de 2023 a noite, que seu filho foi ao encontro de uma suposta mulher que conheceu por aplicativo de relacionamento e não mais voltou, isso no dia 27 de junho de 2023, com seu veículo placas CSR8843.

A preocupação de Marcos teria aumentado depois que, no dia 28 de junho de 2023, recebeu ligação de David, dizendo que estava tudo bem, pois aparentemente houve movimentações bancárias indevidas na conta de vítima, no Banco Bradesco e Banco NuBank.

Com as requisições policiais dos dados cadastrais da conta bancária e identificação biométrica de transações, conseguiu-se observar ser uma situação de extorsão mediante sequestro (fls. 82).

Com o monitoramento das ERB's da vítima, que portava aparelho celular iPhone 13, nº11-974309090, viu-se a concentração na região de Cidade Tiradentes, localidade já conhecida pela Divisão Antissequestro como locais de cativeiro (fls. 83).

Após estratégia de varredura na madrugada do dia 29 de junho de 2023, um popular que estava pela região indicou que, nas redondezas da Rua do Canto, há locais de cativeiro, sendo então diligenciado na região, a qual estava dentro da área de cobertura das ERB's da vítima.

Observou-se uma área de invasão, a 200 metros da Rua Apucarana, nº 182, a qual chamava atenção em razão da casa estar com a porta entreaberta e uma luz de vela ao fundo. Com a entrada no imóvel, encontrou-se as mobílias correspondentes a fls. 82. Na casa, havia ainda vela acesa (fls. 84), praticamente sem consumo de cera, a indicar que pessoas saíram às pressas do local em razão da aproximação policial.

No portão da residência, havia uma placa de vende-se com um número de telefone. Descobriu-se se tratar de Tatiane de Souza, a qual reconheceu sem sombra de dúvida ser a casa de sua propriedade, residindo nela, há cerca de um ano, sua filha EMILY com sua neta Nicole, que dormiria na cama de solteiro com cabeceira rosa. Afirmou que sua filha namora DOUGLAS e que esse também reside no local (fls. 13/15).

Ao se deslocarem para um endereço de DOUGLAS na Rua Cachoeira das Garças nº 49, EMILY apareceu no portão, negando que mais alguém tivesse no imóvel além dela e da sua filha. Em determinado momento, observou-se um homem correndo dentro da residência e desobedecendo a ordem de parada dos policiais. Após EMILY abrir a porta da residência, o indivíduo, identificado depois como DOUGLAS, tentou se esconder no quarto ao lado, mas obedeceu a ordem de parada dos policiais. Ao serem indagados sobre o fato, bem como a presença de celulares, afirmaram desconhecer, bem como que não estavam morando na residência há meses, como que não possuíam aparelho celular. No entanto, localizou-se escondido embaixo de roupas um aparelho celular, pertencente a EMILY (fls. 28).

No cativado, encontraram dígito papilar recente de EMILY e DARIO (fls. 31/45).

A fls. 88/89, a partir do número da suposta Larissa, obteve-se IMEI com vinculação de endereço onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão de DARIO.

A vítima esclarece que, via rede social Badoo, conheceu uma suposta Larissa Gomes. Depois de conversarem por algumas semanas por Whatsapp, agendaram um encontro no dia 27/06/2023. Na data combinada, David se deslocou com seu veículo HB20 preto para a Rua Monte Cardoso, 259, Vila Antoniete, São Paulo, o qual seria o endereço de uma suposta amiga de Larissa.

A vítima chegou no local combinado por volta das 20 horas, ocasião em que avisou Larissa e ela parou de respondê-lo. Pressentindo se tratar de um golpe, a vítima estava fazendo o retorno para sair do local, mas foi

fechado por um veículo branco pequeno, do qual desceram três indivíduos armados, enquanto um quarto permaneceu na direção do veículo.

Em seguida, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, os três sujeitos desembarcaram David do seu carro e o conduziram para o banco traseiro do carro branco, determinando que ele ficasse de cabeça baixa e não reagisse. Dois dos indivíduos o ladearam no banco de trás, mantendo-se o quarto na direção e o terceiro no banco ao lado do condutor. Quanto ao HB20 da vítima, não se sabe o seu destino.

Depois de rodarem cerca de 20 minutos, ingressaram em uma garagem em frente a um prédio branco. Nessa ocasião, tomaram seus bens de seu poder. Dentro da garagem, passaram a exigir que a vítima fornecesse sua senha de desbloqueio do celular e acesso aos Apps e contas bancárias, questionando onde que David teria contas.

Em razão das ameaças e querendo preservar sua integridade, David atendeu aos criminosos, fornecendo suas senhas, o que possibilitou que eles movimentassem tudo que a vítima possuía na conta Bradesco, cerca de R\$ 112.000,00. Além disso, também fizeram uma transação indevida de R\$ 26.000,00 na conta NUBANK da vítima, a qual teve que ser feita em etapas, exigindo inclusive selfie de David.

Depois de cerca de duas horas na garagem, a vítima foi conduzida para um cativeiro, localizado possivelmente em uma zona rural, em razão do barulho de animais domésticos. Nesse local, persistiram nas transações indevidas na conta NUBANK de David. No recinto, percebeu a existência de pessoas distintas do que o abordaram, mas novamente sem possibilidade de identificação na medida em que estava encapuzado e proibido de olhar para os criminosos. Também movimentaram toda sua conta no TRANSFER WISE (R\$ 300,00).

A vítima foi retirada do segundo cativeiro na manhã de 28/06/2023, colocando-a no porta-malas de um Spin cor branca. Novamente se direcionaram para uma garagem que não se sabe ser a mesma da primeira vez, determinando que a vítima fizesse novos reconhecimentos faciais na conta

NUBANK. Também ordenaram que David mandasse um áudio para sua genitora dizendo que estava tudo bem com ele.

A vítima ficou no porta-malas até a manhã do dia 29/06/2023, quando a liberaram em um matagal por volta das 10 hrs, mandando que andasse sem olhar para trás. Ao se deparar com populares, questionou onde estava, tendo eles dito que entre Ferraz de Vasconcelos e Cidade Tiradentes. Os populares o direcionaram para um posto de saúde onde contactou seus familiares que acionaram a polícia civil.

David reconheceu com absoluta certeza que a casa de Tatiane de Souza, onde mora Emily Leandra de Sousa, é o cativado na zona rural e respondeu que permaneceu na cama de solteiro com cabeceira rosa (fls. 12).

Em resumo, EMILY e DOUGLAS disseram que não residem mais no local utilizado como cativado, não tendo qualquer relação com os crimes. EMILY justificou suas digitais, pois teria ido há duas semanas no imóvel pegar roupas de sua filha (fls. 67/68 e 72/73).

Ouvindo novamente com advogado, Tatiane disse que EMILY e DOUGLAS saíram do imóvel há 5 meses (fls. 62).

DARIO afirma que entrou no imóvel com outro colega e duas garotas para praticar atos sexuais, porém sem identificá-los, negando qualquer relação com os crimes (fls. 60). (...) – g.n., fls. 01/08.

Por tais fatos, Emily, Douglas e Dário foram denunciados como incurso nos arts. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I (c.c. art. 61, II, c - emboscada); art. 158, §§ 1º e 3º (c.c. art. 61, II, c - emboscada); e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Após regular processamento do feito, ao final, Emily e Dário foram absolvidos do delito de associação criminosa e condenados como incurso no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, e no art. 158, §§1º e 3º, todos combinados com os arts. 61, II, alínea c, e art. 69, todos do Código Penal, enquanto Douglas foi absolvido de todas as imputações que lhe foram dirigidas por insuficiência probatória.

Nos autos de n. 1539593-06.2023.8.26.0050, apensado

a este feito para julgamento conjunto (em virtude de se tratar dos mesmos fatos), ao final, Andrey também foi condenado na forma acima mencionada.

Andrey apelou pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade das provas e, no mérito, pleiteou a absolvição do delito de posse de munição de uso restrito, por atipicidade da conduta e absolvição do delito de extorsão qualificada, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu que a pena base seja fixada no mínimo legal e que fosse reconhecida a atenuante da confissão espontânea quanto ao delito previsto no art. 16, *caput*, da Lei 10.826/03 (fls. 684/734).

O recurso do corréu foi julgado em 18 de outubro de 2024 por esta C. Câmara Criminal, que decidiu por afastar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo para, mantida a condenação, readequar as penas de Andrey para 17 anos de reclusão e pagamento de 32 dias-multa.

Nestes autos, insatisfeitos com o desfecho da ação penal, apelam Emily, Douglas e Dário.

Emily e Douglas, por intermédio de defesa comum, apresentaram suas razões a fls. 736/778.

Quanto à Emily, a defesa requer seja desconsiderado o depoimento prestado por sua genitora em sede policial e sua absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, quanto ao crime de roubo, pleiteia a reforma da pena-base para o mínimo legal ou para que a elevação ocorra na fração de 1/6, além de pedir o afastamento da agravante de emboscada e a não incidência da majorante do emprego de arma de fogo, com a aplicação da faculdade prevista no art. 68, parágrafo único, do CP, caso mantidas as causas de aumento. Ainda, quanto ao crime de extorsão, pugna pela fixação da pena-base no mínimo-legal e o afastamento da majorante de emprego de arma de fogo. Por fim, postula o direito de recorrer em liberdade.

Em relação a Douglas, patrocina-se que deve ser alterada a fundamentação de sua absolvição para a prevista no art. 386, inciso IV, do CPP (estar provado que não concorreu para a prática das infrações penais).

Já Dário, a fls. 864/865, requer a absolvição com

fundamento no art. 386, incisos V ou VII, do CPP e, subsidiariamente, para ambos os crimes, a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento da agravante de emboscada, na segunda fase. Por fim, pleiteia o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão.

Contrarrazões do MP a fls. 826/832 e 872/878 pelo desprovimento dos recursos.

A fls. 890/900 a d. PGJ não destoou do MP de Primeiro Grau.

Houve expressa oposição ao julgamento virtual pela defesa do réu Dário (fl. 885).

Eis o relatório.

A materialidade delitiva em relação aos crimes praticados por Emilly e Dário restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 14/17 e 63/64); pelo auto de reconhecimento de objeto realizado pela vítima (fls. 20); pelo auto de reconhecimento fotográfico realizado pela genitora da ré Emilly (fls. 22/23); pelos autos de exibição e apreensão (fls. 36, 65/66); pelo relatório de exame de local (fls. 37/38); pelo laudo pericial do exame papiloscópico (fls. 39/53); pelo relatório de investigação (fls. 89/105), bem como a prova oral colhida em sede inquisitiva e em juízo.

A autoria, **quanto ao delito de extorsão qualificada**, em relação aos réus Emilly e Dário, é inconteste.

Tatiane de Souza, mãe da ré Emilly, foi ouvida no dia 29 de junho de 2023 e afirmou que sua filha residia no local (utilizado como cativeiro) com o namorado, o acusado Douglas (fl. 21).

Por meio de perícia papiloscópica realizada no local do cativeiro, obteve-se dígitos papilares dos acusados Emilly e Dário.

Os policiais conseguiram localizar a vítima, a qual foi conduzida ao Distrito Policial e informou os fatos na íntegra.

A vítima David reconheceu, com absoluta certeza, a casa de Tatiane, onde morava a acusada Emilly e seu namorado Douglas, como o cativeiro na zona rural e respondeu que permaneceu na cama de solteiro com

cabeceira rosa (fl. 20).

Destaca-se que a mesma cabeceira foi reconhecida pela própria genitora da acusada (fl. 22) e foi registrada em uma das selfies que o ofendido foi obrigado a tirar para regularizar e permitir transferências de valores que lhes foram extorquidos (fl. 90).

Emilly e Douglas disseram que não residiam mais no local utilizado como cativo, não tendo qualquer relação com os crimes.

A acusada ainda tentou justificar suas digitais, dizendo que teria ido há duas semanas no imóvel pegar roupas de sua filha.

A versão de Dário, tentando justificar suas digitais encontradas no local, foi de que adentrou o imóvel com um amigo e duas garotas para praticarem atos sexuais.

Após breve resumo dos fatos, destaca-se que da prova oral colhida em juízo, os depoimentos de Emilly e Douglas se mostraram contraditórios e isolados das demais provas produzidas nos autos, já a declaração de Dário na fase extrajudicial restou completamente isolada da plêiade probatória.

Vejamos.

Em sede inquisitiva, Emilly declarou:

*(...) Que a interrogada tem uma filha com 08 anos de idade, que é fruto de um relacionamento anterior, o qual findou a 03 anos atrás e desde então não tem mais contato com o pai de sua filha, MICHAEL DURÃES VIEIRA. Que diante dessa separação, a interrogada **foi morar com sua genitora TATIANE DE SOUZA, a qual permitiu construir em parte do terreno, de um imóvel que ela adquiriu anos atrás. Que acrescenta que é um local com difícil acesso, e vizinhança que tem muita dificuldade de morar no local em razão de ter pouca infraestrutura. Que sua genitora conseguiu um imóvel na região, indo morar em um prédio da CDHU, mais próximo da casa de sua avó. Que em razão dessa mudança a interrogada ficou morando nesse imóvel, esclarecendo que o objetivo de sua genitora era vender o imóvel. Que afirma que conheceu DOUGLAS, e namora com ele a aproximadamente 05 meses. Acrescenta que***

*nesse período costuma frequentar a casa dele e ele a sua, no entanto com o passar do tempo, passou a ficar mais tempo na casa da família de DOUGLAS, pois o acesso ao imóvel onde mora é precário e de difícil acesso, esclarecendo que está na eminência de viver maritalmente com DOUGLAS. Que na data dos acontecimentos ora investigados a interrogada estava ficando na casa DOUGLAS, pois ficava mais fácil para levar sua filha para a escola, e **ia no imóvel apenas para pegar alguns pertences**. Que solicitado que descrevesse sua casa, afirma que para acessar tem que passar pelo corredor da casa de sua genitora, em um terreno em declive, e chega até a sua casa que é composta de uma sala e cozinha conjugada, e um quarto e um banheiro. **Esclarece que o acesso ao imóvel se dá através de uma porta com chave normal**. Que afirma que no quarto apenas há duas camas, sendo uma de casal e outra de solteiro, onde dorme sua filha. Que afirma que não emprestou a casa para ninguém, e o **último dia esteve naquele imóvel**, afirma que **foi duas semanas antes para pegar roupas para a interrogada e sua filha**. Que na terça-feira, dia dos acontecimentos, a interrogada estava na casa de sua sogra, e fez os afazeres domésticos, e apenas levou sua filha para a escola, e não fez nada de extraordinário naquele dia, e a noite recebeu a visitas dos policiais que a deteve e a trouxe nesta Divisão para averiguação, uma vez que sua casa foi utilizada como cativeiro de um sequestro. Questionada se conhece a pessoa de DARIO NENESIO DO NASCIMENTO NETO - RG 34.772.513-2, afirma que não conhece essa pessoa (...) – g.n., fls. 75/76.*

Já o acusado Douglas, namorado de Emilly, na delegacia, declarou:

*(...) QUE afirma que conhece a pessoa de EMILLY a pouco mais de cinco meses, quando se encontram em uma festa tipo pagode, onde iniciaram o relacionamento. Que desde então passaram a namorar, e acrescenta **que não ia com frequência a casa de EMILLY**, pois tem um pai cadeirante, e normalmente EMILLY era que vinha a sua casa. Que acrescenta que a pouco mais de dois meses, seus pais foram passar uma temporada na casa de sua irmã ALESSANDRA que reside na baixada santista, não sabendo dizer o cidade específica, e nesse interim, trouxe EMILLY para residir em sua casa, pois a escola*

*da filha dela fica bem próximo a sua residência, associado ao fato que o imóvel onde ela mora é com pouca estrutura. Que acrescenta que trabalha para uma loja de roupa que fica na região do Brás, na rua Valtier, e seu papel é puxar clientes para vender produtos da loja, que comercializa roupas, tênis e outros objetos. Que ganha por dia trabalhando recebendo R\$ 50,00 mais a condução. Que acrescenta que no dia 27 de junho afirma que saiu de casa para trabalhar por volta das 04h00 da manhã, chegando na região do Brás por volta das 06h00, onde iniciou suas atividades. Que retornou para casa por volta das 16h00, onde encontrou EMILLY e a filha dela, e não mais saiu de casa. Que a noite os Policiais foram a sua casa e o trouxeram para averiguação e acabou preso temporariamente. **Questionado se já foi a casa de EMILLY responde que sim.** Que sobre a casa de EMILLY, é convidado a descrever o imóvel, e responde que é uma rua de barro, onde há chácaras, muito mato, não tem iluminação pública, e o portão de acesso é de alumínio, tipo basculante, ao lado tem outras casas, umas ocupadas e outras abandonadas. Que há uma casa na parte da frente, onde residia mãe dela, e a casa de EMILLY fica nos fundos. **Que para ingressar na casa de EMILLY tem a porta com tranca e chave,** o imóvel é composto pela cozinha que também tem sofá, banheiro e quarto. Que já tem um tempo que não vai na casa de EMILLY, sendo fato que lá não tem água de forma frequente. Questionado se conhece a pessoa de DARIO NENESIO DO NASCIMENTO NETO - RG 34.772.513, afirma que não conhece essa pessoa, vindo a ter contato com ele depois que foi preso (...) – g.n., fls. 80/81.*

Se em sede inquisitiva Emilly e Douglas afirmaram que o acesso à casa da ré (cativeiro) se dava através de *uma porta com chave normal* (Emilly – fl. 75) e *porta com tranca e chave* (Douglas – fl. 80), nada informando sobre a casa permanecer aberta ou estar com a fechadura danificada, sob contraditório, Emilly, em um primeiro momento, disse que a porta de sua casa estava com a fechadura quebrada e que a casa costumava ficar aberta (a partir 06:47 min. da mídia juntada a fls. 443/444), posteriormente, questionada pela Magistrada, a acusada deixou claro que era necessário o uso de chave para acessar sua casa *pelo portãozinho* e que a chave estava com ela (a partir 06:47 da mídia juntada a fls.

443/444).

Contrariando o que disse anteriormente e, também, o que disse Emilly em juízo, Douglas, quando questionado, afirmou que para entrar na casa era necessário *só levantar o portão* (a partir 15:15 min. da mídia juntada a fls. 443/444). Afirmou que teria visto um cadeado lá, mas pelo que se lembrava, esse cadeado estava cortado e que era só levantar o portão para entrar.

Este ponto é de suma importância ao esclarecimento sobre o envolvimento de Emilly e Dário com os fatos aqui apurados, pois a vítima, quando ouvida, narrou que ao chegar no local que seria o cativeiro (casa da ré Emilly), os indivíduos que o arrebataram momentos antes, estavam sem as chaves do imóvel, e que foi pedido para que aguardasse, enquanto alguém teria ido buscar as chaves (fl. 627), demonstrando que o imóvel não estava abandonado e nem aberto para que qualquer um lá pudesse adentrar.

Sendo assim, a versão de Dário na delegacia, que, após cientificado que foi localizada sua impressão digital no interior do cativeiro, disse que foi ao local com duas meninas e um colega chamado Marcos para fazer sexo, dando a entender que o local era abandonado, não vinga.

Além disso, pela prova oral produzida nestes autos, ficou claro que o cativeiro ficava próximo da casa em que Emilly e Douglas alegam que estavam residindo e foram encontrados pela polícia, demonstrando que a acusada, que disse que era necessária a chave que possuía para adentrar no imóvel, teria fornecido esta aos comparsas.

Isso porque Tatiane de Souza, mãe da acusada Emilly, em juízo, disse que a casa de Douglas era próxima à casa em questão (cativeiro), *uns cinco minutos a pé* (a partir 10:25 min. da mídia juntada a fls. 443/444).

Quanto ao que restou afirmado pela genitora da acusada Emilly em juízo, nítido que mudou a versão fornecida em seu primeiro depoimento com o intuito de inocentar a sua filha.

Na primeira oitiva, conforme exposto na r. sentença, Tatiane ainda não tinha conhecimento dos fatos, ou seja, que a sua casa havia sido

utilizada como cativado de um sequestro ainda em andamento, pelo que contou que a filha residia no local com a neta e o namorado Douglas (fl. 21).

E do que se extrai das primeiras declarações, Tatiane nada disse sobre a casa permanecer aberta e abandonada, não ter tido contato recente com a ré ou que com ela estaria brigada, como fez posteriormente.

Na segunda oportunidade em que foi ouvida, a mãe da acusada Emilly declarou que na época dos fatos a ré já não residia na casa que estava à venda (fl. 70).

Em juízo, conforme destacado pela il. Magistrada de piso Tatiana manteve a sua segunda versão:

(...) TATIANA manteve a sua segunda versão. Disse que é mãe de EMILY. Os policiais foram na casa da informante e soube dos fatos, mas esclarece que ela não estava morando mais lá há três meses. Ele estava morando na casa da mãe do Douglas, rua Cachoeira das Garças, mas não se recorda do número. Foi lá buscar algumas coisas quando ela foi presa. A casa era da depoente e estava a venda, mas não estava morando lá. Explicou que EMILY não morava lá. Estava sem contato com ela. Quando saiu da casa ela permaneceu na casa. Não tem conhecimento de que ela tenha contato com crime. Muitas coisas dela ficaram lá, inclusive roupas dela e da menina. A casa foi vendida e acabou tirando as coisas de lá. Ficou sem falar com ela. A neta tem 08 anos. EMILY trabalha como manicure. Soube que eles mudaram para casa de Douglas cerca de uns cinco meses depois que saiu de lá. Tem certeza de que ela não sequestrou ninguém. Ela não estava morando lá quando foi ouvida em 29/06/2023. Não conhece DÁRIO NENESIO – fl. 623.

Sendo assim, não há como levar em conta o que foi dito por Tatiane em juízo, ou seja, que a filha não tinha ligação com o local dos fatos.

Não bastasse, há inúmeras contradições entre o que foi dito por Douglas e Emilly.

Douglas, de tudo fez para se desvincular do local do

crime, e, ao passo que **Emilly disse**, em sede inquisitiva, **que costumava frequentar a casa dele e ele a sua** (fl. 75) e, em juízo, que teria levado para a casa da mãe de Douglas seus pertences, os da filha e os do namorado (*por conta que ele estava frequentando a minha casa, porque a gente estava em um relacionamento* – a partir 04:55 min. da mídia juntada a fls. 443/444), ele afirmou, sob contraditório, que quando Emilly foi buscar as coisas dela, ele teria ido junto para ajudar e que **esta teria sido a única vez que lá esteve**.

Na casa, conforme dito pelas testemunhas policiais, as roupas da filha de Emilly estavam perfeitamente guardadas (fl. 629), havia brinquedos no local onde a vítima permaneceu sequestrada, restando claro, conforme destacado pelo d. juízo *a quo* (fl. 624), que a casa estava longe de aparentar o abandono que a ré, em juízo, e Dário, em sede inquisitiva (pois silente em juízo), tentaram demonstrar.

Dr. Akhenaton, delegado de polícia responsável pelas investigações, ouvido em juízo, narrou os fatos da seguinte forma, conforme consta na r. sentença:

*(...) Quando chegou a comunicação dos fatos, chegou ao conhecimento a respeito de movimentações estranha na conta da vítima e fotografias da extorsão. De pronto foram a cidade Tiradentes, região de invasão, muito difícil, apoio do Garra. **O telefone da vítima indicava aquele lugar.** Fizeram várias investigações no local e um residência chamou a atenção em razão de movimentações estranhas ali. **Entraram nessa residência e uma vela inteira estava acesa, o que indicava que tudo era recente.** Chamou a atenção uma cama com a cabeceira rosa que aparecia na prova de vida enviada pela vítima. Verificaram um telefone em uma placa colocaram ne uma chave pix para verificar e então conseguiram identificar com o auxílio de sistemas fechados da polícia e identificaram Tatiane. **Foram atrás e localizaram Tatiane. Ela admitiu que a casa era dela e que ali morava sua filha Emily e o namorado com a neta.** Ela afirmou que ela morava lá e a cama reconheceu como sendo da neta. Ela foi convidada a ser ouvida na delegacia e **continuaram as investigações para identificar a residência de Douglas onde possivelmente Emily poderia estar.** Nisso ao chegar lá*

ela nos atendeu no portão. Nos identificamos. Ela disse que estava sozinha, mas perceberam que havia uma movimentação de outra pessoa ali. Então pediram para entrar e ela disse que sim, mas tentou esconder o celular. Douglas estava lá e tentou fugir, mas tropeçou e caiu e foi detido. A filha menor de Emily estava lá e ficou com a tia dele. Ela disse que a casa da cama rosa era dela e que não emprestaram para ninguém. A casa foi identificada como sendo o cativeiro pela vítima. Dário Nenesio e Emily tiveram as papilares localizadas em uma gaveta e em uma garrafa de refrigerante. Foi representada a temporária. A dígito papilar pode estar no local há muito tempo, mas não o suficiente com qualidade para ser identificada. Dário não foi localizado naquele dia. Depois Tatiana, ouvida em uma outra oportunidade, mudou pontos sensíveis de seu primeiro depoimento. Com a prisão de Dário, a versão foi de que ele não conhecia ninguém e que resolveu praticar relações sexuais naquela residência com mulheres naquele cativeiro e que após as relações foi embora. Essas mulheres nunca foram identificadas. (...) Teve contato com todos menos Dário. Emily e Douglas, informalmente trouxeram informações totalmente desconexas. (...) O ménage de Dário é lúdico porque não ocorreu. (...) Os valores da vítima foram distribuídos a 20 ou 23 pessoas, mas pelo que se recorda não foi para Emily ou Douglas o que não seria usual. O nome de Emily e Douglas não foram citados nas informações telemáticas. (...) – g.n., fls. 630/631.

Quanto às impressões digitais de Emilly e Dário encontradas no cativeiro (cf. laudos de fls. 37/38 e 39/53), conforme apontado pelo Dr. Akhenaton, eram recentes:

(...) As digitais são oleosas e quando são encontradas com todos os dados característicos e pontos aptos a identificação e porque são recentes – fl. 631.

A testemunha Fernando, policial civil, sob o crivo do contraditório, contou:

(...) A investigação começou a desdobrar em outras diligências e foi expedido mandado de busca e apreensão e de prisão, na qual se localizou Dário Nenésio. Ele foi ouvido em declarações e apresentou versão de

que estaria no local com mais um rapaz e duas moças mas não soube explicar suas digitais em uma garrafa de água e refrigerante. Contudo e ele disse que nada sabia sobre o sequestro. Com ele foram apreendido um documento falsificado. (...) Em relação aos acusados Emilly e Douglas, a mãe dela que deu uma segunda versão diferente da primeira. Eles passaram a dizer que não moravam na residência do cativo, mas na casa de parentes de Douglas. Depois, mudaram a versão. A vítima apontou positivamente a casa, mas não reconheceu as pessoas porque passou todo o tempo de cabeça coberta. Não esteve na casa de Andrey, não foi o responsável por localizar a droga e munição. Teve contato com todos os acusados. Emilly e Douglas sempre negaram envolvimento com o sequestro, Douglas de forma mais efusiva, dizendo que trabalhava na região da Rua 25 de Março. Emilly só dizia que não sabia de nada e não tinha nada a dizer. Dário disse que só entrou na casa para praticar sexo. Andrey também apresentou negativa. Esse vulgo de 'gato preto' é muito comum e surgiu isso nos autos, mas não pode afirmar, pois não teve acesso ao conteúdo telefônico. A relação de Andrey com o sequestro surgiu através dos relatórios da telemática. Só participou do depoimento do segundo depoimento da testemunha Tatiane. (...) – g.n., fls. 632.

Desse modo, considerando que a casa era de Emilly, que suas digitais foram lá encontradas e que era ela quem dispunha da “chave do portãozinho” para o ingresso no imóvel, nítido que ela concorreu, de qualquer modo, para a prática da extorsão qualificada.

No mesmo sentido em relação a Dário, que, silente em juízo, teve sua versão apresentada em sede inquisitiva isolada do conjunto probatório, pois, conforme já dito, a casa não estava abandonada, restando claro que a única justificativa para suas digitais estarem no cenário dos fatos (na garrafa pet “Guaraná” localizada na sala e na gaveta localizada na cozinha – cf. laudo de fls. 39/53), é a sua participação neles.

Inclusive, sobre a presença da garrafa de refrigerante no local, destaca-se que a vítima, quando ouvida, disse que enquanto esteve no cativo, foi *oferecido comida e bebida, alcoólica e refrigerante* (fl. 628).

Sendo assim, cristalino que Emilly e Dário

participaram do delito de extorsão qualificada, não havendo que se falar que as provas não são suficientes.

Quanto à tese da defesa de que Dário, no dia dos fatos, estaria com sua esposa em um shopping em Itaquera (fl. 849), frisa-se, **fato este em nenhum momento narrado pelo réu**, não vinga, pois, conforme afastado pela d. Magistrada de piso:

(...) A defesa de DÁRIO NENESIO aduz que no dia dos fatos ele estava com a esposa em um shopping Itaquera em um programa de casal, ou seja, foram lá para pagar conta na loja Riachuelo, isso por volta das 19h49min do dia 27/06/2023 e lá permaneceram até as 22 horas.

*E para comprovar suas alegações juntou os documentos de fls. 234/236 que **nada comprova pois sequer estão em nome dele e não há prova alguma de que seja casado ou amasiado com Rosilei Silva dos Santos que sequer se dispôs a prestar depoimento em favor dele.***

E, é interessante afirmar que ao mesmo tempo que ele que comprovar ser um homem comum, casado, pagador de suas contas e que leva a suposta esposa para passear, para o fim de justificar suas digitais na casa cativado com a qual não mantém qualquer ligação, alega que ali esteve com um amigo chamado Marcos e duas mulheres que conheceu em um baile funk para fazerem sexo – g.n., fl. 626.

Logo, não tendo o réu nada citado em sede inquisitiva (vide fl. 68), optado pelo silêncio em juízo e não tendo sido trazida aos autos a esposa para confirmar a versão apresentada pela defesa, o comprovante juntado a fls. 234/236 pela defesa em nada acrescentou ao feito.

Outrossim, a qualificadora do delito de extorsão restou bem demonstrada, vez que o crime foi cometido com restrição da liberdade da vítima, sendo esta condição necessária para a obtenção da vantagem econômica (art. 158, §3º, do CP).

Do mesmo modo, pelo que foi relatado pela vítima, a causa de aumento referente ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, prevista no §1º do art. 158 do CP, foi suficientemente comprovada, como dito pelo

ofendido em juízo:

*(...) Em um dos momentos **um deles**, insatisfeito com os valores, mandou que a vítima estendesse a mão e perguntou se a vítima sabia o que era "roleta russa" e que iria disparar se estivesse mentindo sobre as contas bancárias. Um outro momento foi quando um deles **colocou a arma em suas têmporas porque não estava dando certo o reconhecimento facial** (...)*

*Uma arma era um revólver preto e outro era da **polícia**, uma pistola preta. Eles disseram que teriam pegado de um policial e brasão de SP estava impresso na arma (...) – g.n., fls. 627/628.*

Ao passo que há provas suficientes para a manutenção da condenação pelo delito de extorsão qualificada, como acima demonstrado, no que se refere ao delito de roubo duplamente qualificado, as provas produzidas não foram capazes de determinar em que momento Emilly e Dário teriam aderido à conduta. Tendo isso em conta, entendo que, pela insuficiência de provas concretas, faz-se necessário absolver os acusados do roubo mencionado na denúncia.

Por conseguinte, acolho a tese da fragilidade probatória em relação ao delito de roubo majorado, pelo qual Emilly e Dário devem ser absolvidos, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Quanto ao pleito da defesa de Douglas para que seja alterada a fundamentação de sua absolvição para a prevista no art. 386, inciso IV, do CPP (estar provado que não concorreu para a prática das infrações penais), não comporta guarida.

Com efeito, como visto, foram produzidas provas que ligavam Douglas aos fatos, pois a mãe de Emilly afirmou que ele também habitava o local utilizado como cativeiro na extorsão, além disso, conforme mencionado pelos policiais, houve tentativa de fuga quando a polícia foi até sua residência e importante contradição entre o que foi dito pela ré Emilly e ele. Todavia, as provas produzidas não foram suficientes para a sua condenação. Assim, conforme reconhecido no piso:

*(...) prova oral trouxe elementos esclarecedores que foram por mim **negritados** e que aliados as provas produzidas na fase extrajudicial*

que constam em todos os apensos, com exceção dos apensos relacionados as audiências de custodias dos acusados, com exceção de DOUGLAS, cuja prova não me pareceu suficiente, todos estão envolvidos nos crimes pelos quais foram denunciados – g.n., fl. 634.

Mantida a condenação pela extorsão qualificada em relação a Dário e Emilly, passo, agora, à dosimetria.

Ré Emilly Leandra de Souza:

Respeitado o entendimento da il. Magistrada de primeiro grau, embora esteja bem fundamentado o acréscimo realizado, entendo que é necessário considerar também que, bem ou mal, a ré é primária e não ostenta maus antecedentes (cf. certidão de fl. 191), de sorte que, a fixação da sua pena no máximo iguala a sua situação à de quem já tem a vida pregressa comprometida. Assim, mais razoável que o aumento seja, na primeira fase, na fração de $\frac{1}{2}$, o que leva as penas a 9 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.

Na etapa intermediária, faz-se necessário afastar a agravante prevista no art. 61, inc. II, c, do CP (emboscada).

Não há prova da participação de Emilly e Dário no momento do arrebatamento da vítima, tampouco de que tenham com ela mantido contato em data anterior.

Assim, considerando que não foram produzidas provas suficientes a alicerçar a condenação pelo roubo, não há como reconhecer que os acusados participaram da “emboscada”, pelo que resta afastada a mencionada agravante.

Na derradeira fase, presentes as majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, as penas, aumentadas na fração de $\frac{1}{3}$, resultam em **12 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal.**

Tendo em vista o montante da pena aplicada, a natureza do crime cometido, e as circunstâncias observadas para a majoração da pena base, foi acertadamente fixado o regime inicial fechado (art. 33, parágrafos 2º “a” e 3º, do Código Penal).

Réu Dario Nenesio do Nascimento Neto:

Considerando as readequações realizadas quanto a ré Emilly e que foi citado pela il. Magistrada de piso **uma** condenação a configurar maus antecedentes (autos de n. 0024460-47.2013.8.26.0050 – art. 33, §4º, da Lei de Drogas - fls. 194/197), exaspera-se a pena, nesta etapa, em 2/3, resultando em 10 anos de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

Pelos mesmos motivos expostos em relação à Emilly, afasto a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *c*, do CP (emboscada).

Ainda nesta etapa, presente a agravante da reincidência (autos de n. 0046972-53.2015.8.26.0050 – art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e art. 180 do CP - cf. certidão de fls. 194/197), as penas, com a fração de 1/6, alcançam 11 anos e 08 meses de reclusão e pagamento 18 dias-multa.

Presentes as majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, as penas foram majoradas em 1/3, totalizando **15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 24 dias-multa, no mínimo legal.**

Ante o *quantum* de pena aplicado, a gravidade concreta do delito, o mau antecedente e a reincidência, não há como cogitar qualquer regime diferente do fechado.

Por fim, mercê do julgamento ora realizado, não há como conceder à acusada Emilly o direito de recorrer em liberdade requerido pela defesa (fl. 777).

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de Douglas França dos Santos e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos dos réus Emilly Leandra de Souza e Dário Nenesio do Nascimento Neto para:

i. absolvê-los do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, I, todos do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP;

ii. readequar as penas de **Emilly Leandra de Souza** para **12 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa**, no mínimo legal;

iii. readequar as penas de **Dário Nenesio do Nascimento Neto** para **15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 24dias-multa**, no mínimo legal.

Mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR